

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO | ADMINISTRATIVO****Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
0680/18.0BEPNF	24 de junho de 2021	Suzana Tavares Da Silva

**DESCRITORES**

Pensão > Acidente de serviço

**SUMÁRIO**

I - O Decreto-Lei n.º 498/72 não define o conceito de “alta” e também não estabelece a diferença entre acidente em serviço e “recidiva, agravamento ou recaída”, prevendo apenas a atribuição de pensão de invalidez em razão da perda de capacidade de ganho sempre que a mesma resulte de acidente em serviço, não fixando sequer um prazo para se obter a certificação desse facto por junta médica.

II - Com a aprovação do novo Estatuto de Aposentação, o legislador consagrou um regime transitório (artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 503/99), segundo o qual, em linha com a interpretação já sufragada no acórdão deste STA, de 19 de Dezembro de 2012 (proc. 0920/12), se prevê que: i) o novo regime jurídico se aplica aos acidentes em serviço que ocorram após 1 de Maio de 2000 [artigo 56.º, n.º 1, al. a)] e ii) às situações de “recidiva, recaída ou agravamento” decorrentes de acidentes em serviço ocorridos antes de 1 de Maio de 2010 [artigo 56.º, n.º 1, al. c)]. Já às pensões de invalidez atribuídas ou referentes a factos ocorridos antes de 1 de Maio de 2010, continuam a aplicar-se as disposições do Estatuto da Aposentação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, revogadas ou alteradas [artigo 56.º, n.º 2].

III - Assim, quando esteja em causa a atribuição de pensão de invalidez referente apenas a um acidente em serviço ocorrido antes de 1 de Maio de 2010, enquadrável no regime de aposentação extraordinária do artigo 38.º (aplicável por efeito da remissão do artigo 127.º), aplicam-se as normas sobre o respectivo cálculo e atribuição, previstas nos artigos 112.º e ss. do Decreto-Lei n.º 498/72.

## TEXTO INTEGRAL

### **Acordam na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo**

#### **I - Relatório**

**1.** A....., com os sinais dos autos, interpôs no Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel [de ora em diante TAF de Penafiel], em 22 de Novembro de 2018, **acção administrativa**, contra a Caixa Geral de Aposentações (de ora em diante apenas CGA), na qual peticionou:

«[...]

i) a anulação do despacho da Direcção da Caixa Geral de Aposentações, datado de 28 de Agosto de 2018, proferido no uso de delegação de poderes (DR II Série nº 66 de 2018-04-04), que indeferiu o pedido de junta médica e consequente atribuição do direito à pensão de invalidez, comunicada por ofício datado de 28 de Agosto de 2018, mas apenas recepcionado em 31 de Agosto de 2018

e

ii) a condenação da ré à prática do acto administrativo devido, em substituição do acto cuja anulação se peticiona.

[...]».

**2.** Por sentença do TAF de Penafiel, de 12 de Março de 2019, foi a acção julgada procedente e a CGA condenada a «[...] tramitar o procedimento com vista à atribuição de pensão de invalidez ao autor com base nas normas em vigor antes do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de setembro [...]».

**3.** Inconformada, a CGA interpôs recurso daquela decisão para o TCA Norte, que, por acórdão de 2 de Outubro de 2020, negou provimento ao recurso e manteve a sentença recorrida.

**4.** É dessa decisão que a CGA veio interpor recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, o qual foi admitido por acórdão de 4 de Fevereiro de 2021, essencialmente, pelas seguintes razões:

«[...] pese embora a convergência das instâncias quanto à solução dada à questão trazida à revista, o juízo firmado, considerando os quadros normativo e factual em crise, não se apresenta como isento de dúvidas ou de reparo, não gozando, primo conspectu, de óbvia plausibilidade, impondo-se cuidar e determinar sobre se a situação vertente colhe ou não abrangência no entendimento firmado no acórdão deste Supremo Tribunal de 19.06.2014 [Proc. n.º 01738/13] e se não o estando então não se mostrará desconforme com a jurisprudência também deste Supremo [cfr. acórdão de 19.12.2012 - Proc. n.º 0920/12], na certeza de que a mesma questão assume, ainda, carácter paradigmático e exemplar, já que dotada suscetibilidade para se projetar ou ser transponível para outras situações, estando, aliás, já igualmente colocada pelo menos no âmbito da acção administrativa sob o n.º 65/18.9BEPNF julgada pelo acórdão do TCA/N de 18.09.2020 e alvo, também, de recurso de revista como resulta da consulta feita aos referidos autos [cfr. fls. 205/269 dos referidos autos - paginação «SITAF»].

Flui de tudo o exposto a necessidade de intervenção clarificadora deste

Tribunal, justificando-se in casu a quebra da regra da excecionalidade supra enunciada e a admissão da revista. [...]».

**5** - A Entidade Demandada e aqui Recorrente, apresentou alegações que rematou com as conclusões que em seguida se transcrevem:

«[...]

1. Verificam-se, no caso, os pressupostos de que depende a admissibilidade do recurso de revista para o STA, nos termos do disposto no art.º 150.º do CPTA, já que, como melhor exposto supra em Alegações, estamos em face de uma matéria complexa, sendo importante a intervenção do STA para a boa administração da justiça, por estar em causa a apreciação de uma relevante questão de carácter previdencial que carece de uma melhor aplicação do direito.

2. Com todo o respeito, o discurso fundamentador constante na pág. 12 do Acórdão recorrido parece indiciar que o Tribunal a quo não se dignou analisar e ponderar a questão que lhe foi claramente colocada na peça processual da CGA (então constante nas Conclusões 4.ª a 16.ª).

3. A questão central destes autos passa por saber a que título veio o Recorrido a solicitar em 2015-10-07 às autoridades militares (cfr. 6 dos Factos Assentes) a instauração de um processo sumário de averiguação por acidente ocorrido em maio de 1981 e de que teve alta em 1981- 11-19 (cfr. 5-A dos Factos Assentes)?

4. Segundo consta no penúltimo parágrafo da pág. 12 da decisão recorrida: “... não estando demonstrada estarmos perante uma situação de recidiva também não é aplicável a jurisprudência invocada pelo STA já que o próprio regime de caducidade previsto no artigo 24.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Setembro apenas está previsto para as situações de recidiva, agravamento ou recaída.”

5. Mas pergunta-se, não resulta da matéria assente que o Exército considerou o acidente ocorrido em maio de 1981 como «resultante do exercício das suas

funções» e que o Recorrido padecia de “...sequelas de meniscectomia do joelho direito...”? (cfr. 7 a 9 dos Factos Assentes)

6. Por outro lado, se o Recorrido apresentou o requerimento no Exército em 2015-10-07 terá sido, certamente, por ter havido uma alteração da situação de que teve alta em 1981-11-19. Foi, aliás, com esse evento danoso que a Junta Militar estabeleceu onexo causal.

7. Portanto, se o interessado teve alta em 1981-11-19, sem que na época lhe tivesse sido fixado qualquer grau de desvalorização decorrente do acidente, o pedido apresentado no Exército em 2015-10-07, de instauração de um processo sumário decorrente daquele acidente, não pode ser senão equacionado como decorrente de «recidiva, agravamento e recaída», cujos conceitos constam nas alíneas o), p) e q) do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 503/99.

8. As referidas “...sequelas de meniscectomia do joelho direito...” constituem, precisamente, uma situação de «recidiva, agravamento e recaída» com relação ao evento danoso de que o Recorrido teve alta em 1981-11-19, sem qualquer desvalorização quanto à sua capacidade de ganho.

9. Segundo estabelece o n.º 1 do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, sob a epígrafe de «Recidiva, agravamento ou recaída»: “No caso de o trabalhador se considerar em situação de recidiva, agravamento ou recaída, ocorrida no prazo de 10 anos contado da alta, deve apresentar à entidade empregadora requerimento de submissão à junta médica referida no artigo 21.º, fundamentado em parecer médico.”

10. Como tem salientado a jurisprudência (cfr. Acórdão do STA de 2012-12-19, proc.º n.º 920/12 e Acórdão do TCAN de 2011-10-21, proc.º n.º 440/08 – parcialmente transcritos supra – e também os Acórdãos do STA de 2009-11-12 e de 2010-04-14, proferidos, respetivamente, nos proc.ºs n.ºs 837/09 e 1232/09), sendo aplicável a citada norma do artigo 24.º aos casos de «agravamento, recaída e recidiva» decorrentes de acidentes ocorridos antes da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 503/99 e estipulando essa norma um prazo que não

existia no domínio da legislação anterior, os subscritores da CGA tinham o prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor daquele diploma para requerer a revisão do grau, por agravamento, recaída ou recidiva, sob pena de caducidade do pedido.

11. O referido art.º 24.º só confere relevo às situações de «recidiva, agravamento ou recaída» (conceitos definidos no art. 3.º, n.º 1, als. o), p) e q) do diploma) para efeitos de submissão a junta médica desde que elas ocorram «no prazo de 10 anos contados da alta», prazo esse que, no que ao caso interessa e de acordo com a jurisprudência acima invocada, se conta a partir de 2000-05-01, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

12. Dito de outro modo, de acordo com a referida orientação, a aplicação do regime transitório - de reparação dos acidentes de acordo com as disposições do Estatuto da Aposentação referentes a factos ocorridos antes da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, cinge-se aos processos cuja revisão ou reabertura tenha sido requerida junto da entidade empregadora pública **até 2010-04-30**.

13. Nessa medida, **o direito reclamado pelo Recorrido já caducou**, uma vez que na data em que requereu no Exército a abertura de um processo por acidente - **somente em 2015-10-07** - tinha já sido ultrapassado o prazo de caducidade estabelecido **“ex novo”** pelo art.º 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 503/99.

14. Acresce dizer que sempre seria violador do princípio da igualdade, vertido no art.º 13.º da CRP, admitir-se, no contexto da reparação de acidentes em serviço ocorridos no domínio da Administração Pública, a existência de ex-militares «imunes» ao referido prazo de caducidade e outros que, embora em situação similar, já têm que observar o regime estabelecido pelo art.º 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 503/99.

Nestes termos e com o douto suprimento de V.ª Ex.ª s deve o presente recurso

jurisdicional ser julgado procedente.

[...]».

**6** - O Recorrido apresentou contra-alegações nas quais, no essencial, pugnou pela inadmissibilidade da revista e pela manutenção do julgado.

**7** - O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto junto deste Tribunal, notificado, pronunciou-se no sentido da improcedência do recurso.

**Cumprе apreciar e decidir.**

## **II - Fundamentação**

### **1. De facto**

Na sentença do TAF de Penafiel deu-se como assente a seguinte factualidade concreta:

- 1) O autor foi incorporado no serviço militar obrigatório em 19.01.1981 no Regimento de Infantaria no Porto, dando início à sua preparação militar, onde fez a escola de recrutas, no decurso da sua especialidade como Conductor Radiotelegrafista; [P.A., fls. 6, 11, 17]
- 2) No mês de maio de 1981, quando descia da viatura pesada Berliet que lhe havia sido confiada e conduzia, o autor escorregou, batendo com o joelho direito num dos estribos da viatura; [P.A., fls. 6 e 11]
- 3) Queixando-se de imediato de fortes dores no joelho direito; [P.A., fls. 6 e 11]
- 4) O autor deslocou-se então à enfermaria do Regimento de Infantaria do Porto onde lhe foi prescrita medicação para as dores; [P.A., fls. 6 e 11]
- 5) Porque as queixas persistiam, o autor foi então encaminhado para o Hospital Militar Regional nº 1 do Porto e face à gravidade da lesão, em 21.07.1981, foi submetido a intervenção cirúrgica por rotura do menisco externo direito; [P.A.,

fls. 6 e 11]

6) Por requerimento datado de 07.10.2015, o autor solicitou a instauração de um processo sumário de averiguação por acidente ocorrido em serviço; [P.A. fls. 6 e 11]

7) No âmbito do referido processo e das diligências instrutórias efetuadas, foi proferido Despacho de Concordância pelo Tenente General, Comandante do Pessoal, em 03.04.2017, que considerou que «O acidente, ocorrido em Maio de 1981, deve ser considerado resultante do exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho», ordenando-se que se efetuassem todas as diligências necessárias à conclusão do processo, nomeadamente que fosse presente a uma Junta Hospitalar de Inspeção e eventual CPIP, para posterior reenvio à Repartição de Justiça e Disciplina/Direção de Serviço de Pessoal; [Doc. 1 junto com a p.i.]

8) O autor foi presente a uma Junta Hospitalar de Inspeção, que em sessão de 28.09.2017, o considerou «Incapaz de todo o serviço militar, apto parcialmente para o trabalho com 10% de desvalorização»; [Doc. 2 junto com a p.i.]

9) A junta médica refere que o autor padece de sequelas de meniscectomia do joelho direito sendo as causa as traumáticas, sendo ainda indicado que o autor na sequência do acidente referido supra foi submetido a uma cirurgia em que lhe foi efetuada meniscectomia externa, sendo que apresenta cicatriz na região externa do joelho, com cerca de 5 cms e deficit de mobilidade nos movimentos de extensão e flexão, sendo que o Rx revela alterações degenerativas tricompartmentais mais expressivas no lado externo; [P.A., fls. 7 e ss.]

10) Após a conclusão de todos os procedimentos legais, foi solicitado pelo

Arquivo Geral do Exército ao autor o envio da sua documentação pessoal, bem como o preenchimento de um requerimento a solicitar para ser considerado Pensionista do Exército; [Doc. 3 junto com a p.i.]

11) O processo militar do autor foi então remetido pelas entidades militares à CGA para efeitos de organização do processo de reforma por invalidez; [P.A., fls. 5]

12) Por ofício datado de 16.07.2018, a entidade demandada emitiu o seguinte projeto de decisão:

P.A., fls. 36 Informo V. Exa. de que, da análise dos elementos constantes do respetivo processo e em face da legislação em vigor, o pedido irá ser, em princípio, indeferido, com base no seguinte:

Com o Decreto-Lei n° 503/99, de 20 de Novembro foi fixado o prazo de 10 anos para requerer junta médica para reconhecimento de recidivas de acidentes ocorridos (ou de doenças clinicamente reconhecidas pela entidade competente) antes de 1 de Maio de 2000, estabelecido no artigo 24° e contado a partir da data de entrada em vigor daquele diploma legal, como resulta da interpretação conjugada dos artigos 56° n° 1, alínea c), e 24°, n° 1 do Decreto-Lei n° 503/99, artigo 20° do Decreto-Lei n° 38523 e artigo 297°, n° 1 do Código Civil. Assim sendo, o prazo de 10 anos contado desde o dia 1 de Maio de 2000, o direito de submissão a junta médica prescreveu em 30 de abril de 2010. O ofício diz respeito ao ex-Soldado NIM ..... em referência, e ao acidente ocorrido em 1981.05.

Informo ainda de que, nos termos do artigo 122° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n° 4/2015, de 7 de janeiro, tem o interessado o prazo de 10 dias úteis a contar da data desta notificação, para, querendo, informar o que se lhe oferecer sobre o assunto, assistindo-lhe ainda o direito de consulta do respetivo processo nesta Caixa, na morada indicada.

13) O autor veio a exercer a respetiva audiência prévia; [P.A., fls. 38 e ss.]

14) Por Despacho datado de 28.08.2018 da Direção da entidade demandada foi indeferida a submissão do autor a Junta Médica, com os fundamentos seguintes: Doc. 4 junto com a p.i. Com referência ao requerimento para efeitos de pensão de invalidez por acidente/doença em serviço, informo Va. Exa de que o mesmo foi indeferido, por despacho de 28 de agosto de 2018 da Direção da CGA, por delegação de poderes publicada no Diário da República, II Série, nº 66 de 2018-04-04, com base nos seguintes fundamentos:

Com o Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de Novembro, foi fixado o prazo de 10 anos para requerer junta médica para reconhecimento de recidivas de acidentes ocorridos (ou de doenças clinicamente reconhecidas pela entidade competente) antes de 1 de Maio de 2000, estabelecido no artigo 24º e contado a partir da data de entrada em vigor daquele diploma legal, como resulta da interpretação conjugada dos artigos 56º nº 1, alínea c), e 24º, nº 1 do Decreto-Lei nº 503/99, artigo 20º do Decreto-Lei nº 38523 e artigo 297º, nº 1 do Código Civil. Assim sendo, o prazo de 10 anos contado desde o dia 1 de Maio de 2000, o direito de submissão a junta médica prescreveu em 30 de abril de 2010. O ofício diz respeito ao ex-Soldado NIM ..... em referência, e ao acidente ocorrido em 1981.05.

Analisada a resposta do interessado, na sequência da audiência prévia, verifica-se manterem-se válidos os fundamentos nela aduzidos e que servem de base ao indeferimento do pedido de atribuição de pensão.

Na sequência da impugnação da matéria de facto, o acórdão do TCA Norte aditou o seguinte facto, à Matéria Assente entre o ponto 5 e o ponto 6 do probatório:

«5-A) Na sequência na intervenção cirúrgica de 1981-07-21 o Autor teve alta em 1981-11-19.»

## **2. De direito**

**2.1.** A única questão que vem suscitada no presente recurso é a de saber se existe ou não erro de julgamento do acórdão recorrido ao reiterar o decidido pelo TAF de Penafiel a respeito da inaplicabilidade ao caso do disposto nos artigos 24.º e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

2.2. As Instâncias - TAF de Penafiel e TCA Norte - consideraram que à factualidade assente se teriam de continuar a aplicar as disposições do Estatuto da Aposentação, ex vi do artigo 56.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 503/99, uma vez que a situação subjacente ao pedido formulado pelo A. de pensão de invalidez de militares tinha ocorrido em Maio de 1981, ou seja, em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99, pelo que se aplicaria integralmente o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 498/72.

2.3. A questão da aplicação no tempo do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, mais concretamente, do modo como deve ser interpretada e aplicada a sucessão no tempo das regras do Estatuto da Aposentação não é nova para este Supremo Tribunal Administrativo, como se afirma no acórdão recorrido e no acórdão que admitiu a presente revista.

Com relevo para a questão que nos cumpre decidir - aplicação das regras em matéria de acidentes em serviço - este Tribunal teve já oportunidade de afirmar em jurisprudência pretérita que o regime transitório instituído pelo artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 503/99 não é inteiramente coincidente quanto a acidentes em serviço e a doenças profissionais:

“[...] no modelo de regime transitório que adoptou, nos termos do supra transcrito artigo 56º, as proposições normativas relativas aos acidentes em serviço, revelam, inequivocamente, a intenção de a lei nova dispor apenas para o futuro, visando só os factos novos [...] no que respeita às pensões por doenças profissionais as coisas já não são assim tão claras. Na parte final do nº 2 do artigo 56º do DL 503/99, o legislador manda aplicar as disposições Estatuto da Aposentação, alteradas ou revogadas, às pensões referentes a factos ocorridos antes da entrada em vigor do diploma, sem distinguir ente acidentes em serviço e doenças profissionais, comando que sugere que o seu pensamento foi o de submeter as pensões por acidentes em serviço e as pensões por doenças profissionais a idêntico regime transitório, deixando os factos passados para a lei velha e sujeitando à lei nova apenas os factos futuros.

Contudo, o mesmo legislador, no mesmo diploma e no mesmo artigo 56º, prescreve, na alínea b) do nº 1, que a lei nova se aplica “às doenças profissionais cujo diagnóstico final se faça após a data referida na alínea anterior.” E ao eleger o diagnóstico final como critério de aplicação da lei no tempo, está a estabelecer uma consequência jurídica diferente da prevista na parte final do n.º 2, na medida em que inclui no âmbito de aplicação da lei nova todos os factos causadores das doenças profissionais, quer os que hajam ocorrido antes, quer os que tenham acontecido depois da entrada em vigor do DL 503/99 [...]” [acórdão de 19 de Junho de 2014 (proc. 01738/13)].

E, ainda, que, no caso dos acidentes em serviço, o prazo de dez anos para que o sinistrado em situação de “recidiva, agravamento ou recaída” requeira a sua submissão a nova junta médica, quando a alta tenha tido lugar anteriormente, se conta desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99 (ou seja, 01.05.2000):

«[...] a presente revista recoloca duas sucessivas questões, já tratadas pelo TCA: a de saber se o prazo de dez anos para que o sinistrado em situação de recidiva, agravamento ou recaída requeira a sua submissão a nova junta médica – prazo esse previsto no art. 24º, n.º 1, do DL n.º 503/99, de 20/11 – foi cumprido, «in casu», pelo associado do recorrente; (...).

A primeira questão foi correctamente resolvida pelo TCA. Aquele art. 24º só confere relevo às situações de «recidiva, agravamento ou recaída» (conceitos definidos no art. 3º, n.º 1, als. o), p) e q) do diploma) para efeitos de submissão a junta médica desde que elas ocorram «no prazo de 10 anos contado da alta». A matéria de facto diz-nos que o associado do autor, após o acidente em serviço que sofrera, teve alta no dia 5/4/1994. E este dado factual nunca poderia ser negado pela circunstância da CGA só em 4/5/2001 ter confirmado a sua IPP, já que esta intervenção da CGA, destinada a aferir do direito dele a pensões ou outras prestações, nada tem a ver com a alta e os seus imediatos efeitos (cfr. os arts. 3º, n.º 1, al. n), 5º, n.º 3, 20º e 38º do DL n.º 503/99).

Nesta conformidade, pareceria que aquele prazo de dez anos se contava desde 5/4/94. Não é, contudo, assim. O art. 56º, n.º 1, al. c), do DL n.º 503/99, de 20/11, estabeleceu que o diploma seria imediatamente aplicável «às situações de recidiva, recaída ou agravamento decorrentes de acidentes em serviço, ocorridos antes» da entrada em vigor do decreto-lei. Ora, aquele prazo de dez anos não estava previsto no DL n.º 38.523, de 23/11/51, revogado pelo DL n.º 503/99. Donde decorre que, nos termos do art. 297º, n.º 1, do Código Civil, tal prazo só pode contar-se a partir da entrada em vigor da «lex nova». E, como o art. 58º do DL n.º 503/99, de 20/11, diferiu o início de vigência do diploma para o «dia 1 do 6.º mês seguinte à data da sua publicação», conclui-se que o mesmo prazo de dez anos se conta desde 1/5/2000 (cfr. os acórdãos deste STA

de 12/11/2009 e de 14/4/2010, proferidos, respectivamente, nos processos ns.º 837/09 e 1232/09). Consequentemente, tal prazo já fora excedido quando, em 7/2/2011, o associado do recorrente requereu nos serviços do município ora recorrido a sua submissão a junta médica, por alegado «agravamento das lesões» [...].».

[acórdão de 19 de Dezembro de 2012 (proc. 0920/12)].

2.4. No caso dos autos, a questão decidenda reside em saber se a incapacidade parcial para o trabalho, fixada pela Junta Hospitalar de Inspeção, na sessão de 28.09.2017 (ponto 8 da matéria de facto assente), no seguimento do requerimento apresentado pelo A. em 07.10.2015 para instauração de um processo sumário, se deve subsumir juridicamente: i) a uma situação de “recidiva, recaída ou agravamento de acidente de serviço”, como defende a Recorrente, ou ii) a uma situação de cálculo de incapacidade exclusivamente decorrente do acidente ocorrido em 1981 para atribuição de pensão de invalidez ao abrigo do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, como pretende o autor.

2.4.1. A primeira questão a dirimir é a de saber se, atenta a matéria de facto provada, a tese do A. tem acolhimento na lei, ou seja, saber se, tendo o mesmo sofrido um acidente em serviço em Maio de 1981 (durante o cumprimento do serviço militar obrigatório) relativamente ao qual obteve, à data, tratamento adequado e do qual lhe foi dada alta em 19.11.1981, sem que nessa altura lhe tivesse sido reconhecido qualquer grau de desvalorização para o trabalho, ele poderá, em 2015, obter o reconhecimento e a quantificação de uma desvalorização na capacidade de ganho que decorreu daquele acidente para efeitos de obtenção da pensão de invalidez de militares ao abrigo do disposto nos artigos 127.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 498/72.

De acordo com o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 498/72 (aplicável por remissão do artigo 127.º), o direito à aposentação extraordinária (neste caso, à pensão de invalidez) verificava-se com a simples desvalorização permanente e parcial na capacidade geral de ganho, devidamente comprovada mediante a realização de um exame médico, nada se dispondo naquele diploma legal a respeito do prazo de que o requerente dispõe para realizar aquele exame com o intuito de obter a referida pensão.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99 o regime jurídico da aposentação extraordinária é modificado e, entre outras alterações, afirma-se no preambulo do diploma que: i) se “afasta a solução prevista no Estatuto da Aposentação para os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, pensão extraordinária de aposentação ou reforma, consubstanciada no acréscimo à pensão ordinária de uma parcela indemnizatória que tinha em conta o número de anos e meses que faltassem para o tempo máximo de serviço contável para aposentação e o grau de desvalorização atribuído; ii) se “assegura, por sua vez, uma efectiva reparação da desvalorização na capacidade geral de ganho, ao contrário do que se verificava nos casos em que o trabalhador viesse a completar 36 anos de serviço no momento da aposentação, adoptando-se a forma de indemnização consagrada no regime geral”; e iii) se “estabelece uma diferente constituição das juntas médicas para verificação das incapacidades temporárias ou permanentes, que, no caso de acidente, passam a integrar peritos médico-legais, prevendo-se ainda a possibilidade de o sinistrado indicar um médico da sua escolha, em qualquer dos casos”.

E o legislador consagrou também um regime transitório, no já mencionado artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 503/99, segundo o qual, em linha com a interpretação já sufragada no acórdão deste STA, de 19 de Dezembro de 2012

(proc. 0920/12), se prevê que: i) o novo regime jurídico se aplica aos acidentes em serviço que ocorram após 1 de Maio de 2000 (artigo 56.º, n.º 1, al. a) e às situações de “recidiva, recaída ou agravamento” decorrentes de acidentes em serviço ocorridos antes de 1 de Maio de 2010 (artigo 56.º, n.º 1, al. c).

Em relação às pensões extraordinárias de aposentação ou reforma, bem como às pensões de invalidez atribuídas ou referentes a factos ocorridos antes de 1 de Maio de 2010, continuariam a aplicar-se as disposições do Estatuto da Aposentação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, revogadas ou alteradas (artigo 56.º, n.º 2).

É na interpretação deste n.º 2 do artigo 56.º que reside a divergência entre a tese do A. e a da Recorrente.

O A. considera que está aqui apenas em causa a aplicação do regime de aposentação extraordinária do artigo 38.º (aplicável por efeito da remissão do artigo 127.º) e as normas sobre o respectivo cálculo e atribuição, previstas nos artigos 112.º e ss. do Decreto-Lei n.º 498/72. Este diploma, embora revogado, há-de aplicar a este caso por efeito do n.º 2 do artigo 56.º, tendo em conta que a questão se reporta apenas à determinação (cálculo) de uma pensão de invalidez referente a um facto ocorrido antes de 1 de Maio de 2010.

Já a Recorrente considera que o facto de no momento em que o A. teve alta em 1981 (ponto 5-A aditado à matéria de facto) não ter sido apurada nem determinada uma incapacidade permanente parcial para o ganho determina que a incapacidade de 10% fixada em 28.09.2017 (ponto 8 da matéria de facto assente) se tenha de qualificar juridicamente como resultado de uma situação de “recidiva, agravamento ou recaída”, definida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 503/99. Em consequência, subsume a factualidade assente nos autos ao

disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 503/99 e considera que o direito a obter aquela pensão extraordinária já teria caducado, por terem já decorrido os 10 anos consagrados no artigo 24.º, n.º 1, mesmo contando aquele prazo desde 1 de Maio de 2010 (data da entrada em vigor do novo regime jurídico).

2.4.2. O TAF de Penafiel subsumiu a factualidade ao n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 498/72, considerando que a pronúncia da Junta Hospitalar de Inspeção se refere a um trâmite legal (ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 498/72) para a determinação de uma pensão de aposentação extraordinária pelo facto ocorrido em Maio de 1981, o que resulta expresso dos relatórios, uma vez que em nenhum momento aí se refere que esteja em causa uma situação de “recidiva, agravamento, ou recaída”.

O TCA Norte reitera o entendimento de que é aqui aplicável o n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 503/99, afirmando que “(...) tendo em conta o teor do parecer da Junta médica militar, e ao contrário do alegado nos artigos 12º e ss. da contestação, em parte alguma do procedimento é referido que estarmos perante uma lesão ou doença que só ocorreu após a alta relativa ao acidente em serviço. Bem pelo contrário, da junta médica militar resulta que a lesão tem relação não só com o acidente mas constitui também uma sequela do mesmo. Acidente que ocorreu em 1981. Para que se acompanhasse a tese sustentada pela entidade demandada, tinha esta que invocar factos objectivos que demonstrassem que as sequelas que a junta médica militar identificou constituem uma lesão ou doença que ocorreu após a alta do autor. E analisada a contestação, a entidade demandada não só não faz tal alegação, como aponta no artigo 12º para o parecer da junta médica militar que, como se referiu, não aponta que estejamos perante uma situação de recidiva. Ora, como decorre da regra prevista no artigo 342.º, n.º 2 do CC, o ónus de prova de tal alegação

compete à entidade demandada, já que que com tal alegação pretende demonstrar a caducidade do direito do autor, competia-lhe alegar e demonstrar que a lesão identificada é posterior à alta, ou seja, que na data em que lhe foi dada alta não havia essa lesão que agora é reconhecida decorrer do acidente em serviço ocorrido em 1981.

Na ausência de tal indicação técnica pela Junta médica militar não pode concluir-se que estamos perante uma situação de recidiva, o que significa, conseqüentemente que é aplicável ao caso em apreço o artigo 56.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Setembro, que prevê expressamente que se apliquem às pensões de invalidez atribuídas ou referentes a factos ocorridos antes da entrada em vigor do presente diploma as disposições do Estatuto da Aposentação revogadas ou alteradas: no caso estamos perante factos ocorrido em Maio de 1981, ou seja o pedido de pensão de invalidez é referente a factos ocorridos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei mencionado.

Deste modo, não estando demonstrada estarmos perante uma situação de recidiva também não é aplicável a jurisprudência invocada pelo STA já que o próprio regime de caducidade previsto no artigo 24.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Setembro apenas está previsto para as situações de recidiva, agravamento ou recaída." (...)"

2.4.3. A interpretação jurídica sufragada pelo TAF de Penafiel e reiterada no acórdão recorrido não merece censura.

Mesmo a admitir-se a tese da Entidade Recorrente, que, se bem interpretamos, assenta no pressuposto de que os conceitos de “alta”, “recidiva”, “agravamento” e “recaída” podem e devem ser aqui interpretados e aplicados à factualidade assente sem necessidade de que exista um juízo técnico a atestá-

lo; a mesma não conduziria a um resultado diferente.

Com efeito, a Recorrente entende que a “alta” dada em 1981 deve ser interpretada como uma declaração de “inexistência de lesão” a partir dessa data, pelo que o “atestado de 10% de desvalorização de capacidade de trabalho”, emitido pela Junta Hospitalar de Inspeção em 28.09.2017, tem de interpretar-se como “recidiva” (“lesão após a alta”), “agravamento” (“lesão que, estando a melhorar ou estabilizada, se agravou”) ou “recaída” (“lesão que, estando aparentemente curada, reapareceu”) [cfr. alíneas o), p) e q) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 503/99].

Mas não tem razão.

Primeiro, porque o conceito de “alta” é estranho ao regime jurídico anterior (não consta do Decreto-Lei n.º 498/72), no qual não se fazia a diferença entre acidente e “recidiva, agravamento ou recaída”, estando apenas prevista a atribuição da pensão de invalidez em razão da perda de capacidade de ganho sempre que a mesma resultasse de acidente em serviço e não se fixava qualquer prazo para obter a certificação desse facto por junta médica.

Segundo, porque mesmo à luz do novo diploma legal a “alta” é definida como “a certificação médica do momento a partir do qual se considera que as lesões ou doença desapareceram totalmente **ou se apresentam insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada**” [cfr. alíneas n) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 503/99] (sublinhado nosso).

Quer isto dizer que a “alta” também é dada a situações em que a lesão se consumou e é insusceptível de modificação, por isso não tem razão a Recorrente quando alega que a incapacidade atestada em 2017 só pode

resultar de uma situação de “recidiva, agravamento ou recaída”. Como concluíram as Instâncias, a referida incapacidade também pode resultar (e aí se concluí que resultou efectivamente) da lesão decorrente do acidente em serviço que ocorreu em 1981 E, como vimos, à luz do Decreto-Lei n.º 498/72 não existia qualquer prazo de caducidade para requerer a certificação da referida incapacidade de ganho, pelo que nada impede que o A. a tenha solicitado apenas em 2015, para efeitos de obter a “pensão de invalidez de militares” ao abrigo do artigo 127.º do mencionado Decreto-Lei n.º 498/72.

Por último, cabe ainda sublinhar que o tratamento jurídico diferente a respeito das regras para a atribuição de pensões de invalidez por acidentes de trabalho ocorridos antes de 1 de Maio de 2000 resultante da sucessão de regimes jurídicos e das regras do regime transitório previstas no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 503/99 sempre que esteja em causa uma perda de capacidade de ganho exclusivamente decorrente do acidente e aquelas em que essa perda de capacidade de ganho venha a ser consequência de uma situação de “recidiva, agravamento ou recaída” não consubstancia uma violação do princípio da igualdade. É que apesar de o facto gerador da invalidez ser o acidente ocorrido antes de 1 de Maio de 2000, as situações de facto não são idênticas, pois na segunda tem lugar uma ocorrência posterior – a “recidiva, agravamento ou recaída” – que é, em si, suficiente para justificar a diferença de tratamento jurídico dada pelo legislador.

Basta a situação de “recidiva, agravamento ou recaída” ter lugar após a entrada em vigor do novo regime jurídico para que a protecção da situação jurídica que se consolidou ao abrigo do regime jurídico revogado deixe de estar protegida pelo direito em termos idênticos ao que o está aquela que se constituiu ao abrigo da lei anterior e se mantém inalterada. Não se verifica, por isso, a alegada violação do princípio da igualdade, que a Recorrente refere na

conclusão 14.

#### IV. Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juízes da Secção de Contencioso Administrativo em negar provimento ao recurso.

Custas pela Recorrente.

A relatora consigna e atesta que, nos termos do disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de Maio, tem voto de conformidade com o presente acórdão dos Senhores Juízes Conselheiros Jorge Artur Madeira dos Santos e José Fonseca da Paz.

Suzana Tavares da Silva

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>